



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

**PROCESSO** : 0004254-88.2024.6.05.8000  
ASSISTÊNCIA DE TRANSPORTE E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS DATA FIM DE VIGÊNCIA 26/03/2024  
**INTERESSADO** : COORDENADORIA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS  
SECRETARIA DE GESTÃO DE SERVIÇOS  
**ASSUNTO** : Pregão 90023/2024. Locação de veículos. Impugnação.

### **PARECER nº 286 / 2024 - PRE/DG/ASJUR1**

1. Chegam os autos a esta Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos para apreciação da Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico 90023/2024 (doc. nº 2836637) formulada pela empresa 4 x 4 RENT A CAR (doc. nº 2851026 ).

2. A impugnação versa, em síntese, sobre a ausência de condição que exija o registro das empresas junto à ANTT (*inscrição no RNTRC*), alegando a impugnante que o "*edital reconhece que o serviço licitado consiste em transporte de materiais e colaboradores, para atender as demandas da Secretaria do Tribunal e das Zonas Eleitorais*", situação que, a seu ver, é determinante para que a contratada seja "*uma empresa especializada em transporte*".

2.1. Nesta linha, a empresa segue discorrendo sobre o transporte rodoviário de cargas, a função fiscalizadora da ANTT, as normas que regulamentam a questão, posicionamento doutrinário e do TCU no que diz respeito às condições de habilitação destinadas à comprovação da especialidade e do regular exercício das atividades das licitantes, e, ao final, pontua: "*(...) é necessário que seja exigida da empresa participante do pregão eletrônico o cadastramento na ANTT, que se consubstancia no RNTRC, tendo em vista que além da lei lhe obrigar, é um requisito fundamental para a habilitação, no tocante à qualificação técnica, na licitação cujo objeto seja o transporte rodoviário de carga ou atividade*".

2.2. Pede, assim, a inclusão, no ato convocatório, "*da exigência à empresa participante de apresentar seu RNTRC para fim de habilitação*".

3. Em face da natureza da alegação, o Pregoeiro submeteu a peça ao setor demandante (SEMAV), que, por seu turno, afirmou (doc. nº 2852485):

"Em atenção à solicitação formulada por esse Núcleo de Pregoeiros através do doc. 2851035, informações que as alegações apresentadas pela 4X4 RENT A CAR não devem prosperar, uma vez que nenhum dos 05 itens que compõe a presente contratação tem como o objeto principal a prestação do serviço de transporte de cargas, senão vejamos:

- Itens 01, 02 e 03: locação de **veículo de passeio**, com

motorista, **com capacidade mínima do porta malas de 300 litros**. O tipo de veículo e o tamanho do porta malas evidencia que se trata de uma contratação objetivando o transporte de passageiro. Isso não impede que durante a realização da atividade o servidor leve consigo um pequeno volume de mercadoria, a exemplo de urna eletrônica, cabina de votação ou qualquer outro item utilizado para montar a seção eleitoral, sem que isso altere a natureza principal do serviço;

Itens 04 e 05: Locação de Caminhão **sem motorista** e Locação de Pickup **sem motorista**. O fato da contratação ser realizada sem motorista evidencia que o que se busca é disponibilização dos veículos e não a prestação do serviço de transporte de cargas. O TRE- BA já possui em sua frota veículos tipo Caminhão e Pickup. A contratação em tela visa apenas um incremento para a logística do Órgão durante o período eleitoral."

4. À luz da manifestação acima reproduzida, o Pregoeiro se posicionou pelo não acolhimento da Impugnação, asseverando, ao final (doc. nº 2855439):

#### "IV - DA ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Cumpra dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeitas harmonia e consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade e Eficiência.

Partindo do entendimento de que a Administração deve atuar primando não somente pela Legalidade, como também pela celeridade em todos os seus cometimentos, neles incluídos os processos licitatórios.

Quanto à Impugnação apresentada pela empresa em comento, fulcro na prévia manifestação da SEMAV, unidade demandante, no DOC sei Nº2852485, JULGO IMPROCEDENTE a alegação apresentada.

#### V - DA DECISÃO

Por força dos princípios basilares da legalidade e eficiência, não pode esta Autarquia deixar de agir em conformidade com as normas aplicáveis ao objeto desta licitação.

Diante do quanto acima exposto, e com fulcro na manifestação da SEMAV, unidade demandante, INDEFIRO o presente Pedido de Impugnação ao edital."

É o breve Relatório.

5. Pois bem. Assiste razão à unidade demandante (SEMAV). Da atenta leitura ao Termo de Referência (doc. nº 2836637, página 24/39) é possível perceber que a **finalidade precípua** da contratação é a locação de veículos para o deslocamento de passageiros, ainda que no mesmo veículo se faça eventual transporte de materiais, incluindo-se aí uma pequena chance da movimentação de urnas eletrônicas.

5.1. Difere, a nosso ver, do *serviço de transporte de cargas* que, por sua vez, tem como finalidade específica a movimentação, de um destino a outro, de bens, mercadorias e/ou material.

6. A descrição dos itens objeto da locação em tela deixa patente que o certame não se destina à contratação do serviço de transporte de cargas, sendo este, inclusive, de natureza muito mais complexa, por envolver uma **logística** de

distribuição, contemplando carga e descarga de bens, e contendo, no mínimo, roteiros e prazos de entrega para cumprimento.

6.1. É o que se vê, por exemplo, na contratação do *serviço de transporte de urnas*, feita por esta Administração em todos os anos *eleitorais*, cujo trâmite em 2024 ocorre no bojo do processo SEI nº 0000097-72.2024.6.05.8000.

6.1.1. De forma comparativa, vejamos a amplitude do objeto da mencionada contratação: "*Contratação de serviços de recebimento, transporte, entrega e recolhimento de urnas eletrônicas, cabinas, envelopes de segurança, pastas com o material das seções eleitorais, urnas de lona, baterias de contingência para UE, mídias de resultado e itens de proteção individual (álcool, máscara, luva, face-shield) nas Eleições Municipais de 2024, no primeiro turno de votação e segundo turno, se houver*".

6.1.2. Nesse contexto, para a habilitação das concorrentes, dentre outras coisas, restou exigido: "*5.1.1. Comprovação de Inscrição no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga - RNTRC, conforme Resolução nº 4799/2015, de 27 de julho de 2015, da Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT*".

7. Cabe ressaltar, ainda, que na *locação* a Administração tem a posse temporária dos veículos e poderá escolher os Motoristas que farão a respectiva condução. Já no *serviço de transporte de cargas*, isto não ocorre. O *transporte* compreenderá, também, a própria condução dos veículos, sem prévio controle do Contratante, neste particular.

8. Ante todo o exposto, opinamos pelo não acolhimento da Impugnação apresentada pela empresa 4 x 4 RENT A CAR (doc. nº 2851026 ), mantendo-se, por consequência, as atuais condições do edital do Pregão Eletrônico 90023/2024 (doc. nº 2836637 ), tal qual originariamente divulgado.

É o parecer, *sub censura*.

À ASSESD.



Documento assinado eletronicamente por **Silene Mascarenhas de Souza, Assessor Jurídico**, em 05/06/2024, às 18:51, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2857371** e o código CRC **ABFB234B**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

## DECISÃO nº 2859343 / 2024 - PRE/DG/ASSED

1. Tramitam os autos para apreciação de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 90023/2024, que tem por objeto a contratação de serviço de locação de veículos de passeio (com motorista, incluindo seguro total e quilometragem livre), Caminhões e Pickups, para utilização pela unidade de transporte durante o período eleitoral de 2024, destinados ao transporte de passageiros e materiais.

2. A SEMAV acostou informação no documento n.º 2852485 e, por sua vez, o Pregoeiro se manifestou pelo não acolhimento das razões da impugnante, documento n.º 2855439.

3. Instada, a Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos - ASJUR1 se pronunciou mediante Parecer n.º 286, documento n.º 2857371, conforme trecho abaixo transcrito:

"5. Pois bem. Assiste razão à unidade demandante (SEMAV). Da atenta leitura ao Termo de Referência (doc. nº 2836637, página 24/39) é possível perceber que a **finalidade precípua da contratação é a locação de veículos para o deslocamento de passageiros, ainda que no mesmo veículo se faça eventual transporte de materiais, incluindo-se aí uma pequena chance da movimentação de urnas eletrônicas.**

5.1. Difere, a nosso ver, do serviço de transporte de cargas que, por sua vez, tem como finalidade específica a movimentação, de um destino a outro, de bens, mercadorias e/ou material.

6. A descrição dos itens objeto da locação em tela deixa patente que o certame não se destina à contratação do serviço de transporte de cargas, sendo este, inclusive, de natureza muito mais complexa, por envolver uma **logística** de distribuição, contemplando carga e descarga de bens, e contendo, no mínimo, roteiros e prazos de entrega para cumprimento.

6.1. É o que se vê, por exemplo, na contratação do serviço de transporte de urnas, feita por esta Administração em todos os anos eleitorais, cujo trâmite em 2024 ocorre no bojo do processo SEI nº 0000097-72.2024.6.05.8000.

6.1.1. De forma comparativa, vejamos a amplitude do objeto da mencionada contratação: "Contratação de serviços de recebimento, transporte, entrega e recolhimento de urnas eletrônicas, cabinas, envelopes de segurança, pastas com o material das seções eleitorais, urnas de lona, baterias de contingência para UE, mídias de resultado e itens de proteção individual (álcool, máscara, luva, face-shild) nas Eleições Municipais de 2024, no primeiro turno de votação e segundo

turno, se houver".

6.1.2. Nesse contexto, para a habilitação das concorrentes, dentre outras coisas, restou exigido: "5.1.1. Comprovação de Inscrição no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga - RNTRC, conforme Resolução nº 4799/2015, de 27 de julho de 2015, da Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT".

7. Cabe ressaltar, ainda, que na locação a Administração tem a posse temporária dos veículos e poderá escolher os Motoristas que farão a respectiva condução. Já no serviço de transporte de cargas, isto não ocorre. O transporte compreenderá, também, a própria condução dos veículos, sem prévio controle do Contratante, neste particular.

8. Ante todo o exposto, **opinamos pelo não acolhimento da Impugnação apresentada pela empresa 4 x 4 RENT A CAR (doc. nº 2851026 ), mantendo-se, por consequência, as atuais condições do edital do Pregão Eletrônico 90023/2024 (doc. nº 2836637 ), tal qual originariamente divulgado.** (grifos originais e aditados)

4. Assim, lastreado no Parecer n.º 286/2024, da Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos - ASJUR1 (doc. n.º 2857371), cujo relatório e fundamentos passam a integrar a presente decisão, e, com base nas atribuições constantes do art. 143, da Resolução Administrativa n.º 26/2022, **julgo improcedente** a impugnação ao referido edital, formulada pela empresa 4X4 RENT A CAR (doc. nº 2851026).

5. Encaminhe-se ao Núcleo de Pregoeiros - NUP, para as providências devidas, inclusive notificar a impugnante da decisão proferida, prosseguindo-se ao andamento da licitação, nos termos do edital publicado (documento n.º 2836637).

**MARTA MARIA BARREIROS GAVAZZA DE BRANDÃO LIMA**  
Diretora-Geral Substituta



Documento assinado eletronicamente por **Marta Maria Barreiros Gavazza de Brandão Lima, Analista Judiciário**, em 06/06/2024, às 14:53, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.treba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2859343** e o código CRC **376A9B11**.



# Quadro informativo



Pregão Eletrônico N° 90023/2024 (Lei 14.133/2021)

UASG 70013 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA ?

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto/Fechado



Disputa



Julgamento



Habilitação



Fase Recursal



Adjudicação/ Homologação



Contratação na etapa de seleção de fornecedores ?

Avisos (3)

**Impugnações (1)**

Esclarecimentos (1)

07/06/2024 10:42



## PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

O transporte rodoviário de carga consiste no transporte realizado em vias públicas urbanas, rurais e em rodovias, com a utilização de veículos como utilitários, caminhões e carretas, para a movimentação de carga de um local para outro, sendo que o termo carga serve para denominar produtos, mercadorias, bens, resíduos, enfim, tudo aquilo que tenha a necessidade de ser deslocado de um ponto a outro em um veículo adequado.

Desta forma, para que a atividade de transporte rodoviário de carga seja executada de maneira eficiente e segura, é obrigatória a observância de uma série de normas que buscam proteger os envolvidos na operação de transporte, como os motoristas, as empresas transportadoras, os contratantes, bem como toda a coletividade.

Como toda atividade econômica, o transporte rodoviário de carga é fiscalizado e normatizado por um órgão, que é a ANTT (Agência Nacional de Transporte Terrestre), a qual atua, dentre outras áreas, "na exploração da infraestrutura rodoviária, na prestação do serviço público de transporte rodoviário de passageiros e na prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas".

A ANTT, no exercício de sua função fiscalizadora, é responsável por manter um cadastro a nível nacional de empresas transportadoras, no qual estão inseridas as empresas que atendem os requisitos necessários para o desempenho da atividade de transporte rodoviário de carga.

Ao ser inserido nesse cadastro, é concedida a empresa a inscrição no RNTRC (Registro Nacional dos Transportadores Rodoviários de Cargas), que comprova que a empresa está apta para a execução do serviço de transporte.

O exercício da atividade econômica, de natureza comercial, de transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração, depende de prévia inscrição no RNTRC.

Zimbra <https://correo.tre-ba.jus.br/h/printmessage?id=202328&tz=America/...>

1 of 5 01/06/2024 09:12

O porte do CRNTRC (Certificado de Registro Nacional dos Transportadores Rodoviários de Cargas), emitido pela ANTT, tem caráter obrigatório e será fiscalizado, pela ANTT e Órgãos conveniados, em todas as vias públicas do território nacional.

Na fiscalização do RNTRC, serão exigidos dos transportadores de carga ou do condutor, dentre outros documentos, o CRNTRC, em tamanho natural ou reduzido, desde que legível, admitida a impressão em preto e branco, ou do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos, CRLV, contendo o número do RNTRC, bem como a identificação do número de inscrição no RNTRC nas laterais dos veículos, na forma prevista na Resolução ANTT nº 3.056/2009.

O exercício da atividade de transportador rodoviário de carga é normatizado pela Lei nº 11.442/07, que dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração e dispõe o seguinte:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o Transporte Rodoviário de Cargas - TRC realizado em vias públicas, no território nacional, por conta de terceiros e mediante remuneração, os mecanismos de sua operação e a responsabilidade do transportador.

Art. 2º. A atividade econômica de que trata o art. 1º desta Lei é de natureza comercial, exercida por pessoa física ou jurídica em regime de livre concorrência, e depende de prévia inscrição do interessado em sua exploração no Registro Nacional de



rodoviário de cargas a sua atividade profissional;

II - Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas - ETC, pessoa jurídica constituída por qualquer forma prevista em lei que tenha no transporte rodoviário de cargas a sua atividade principal.(Grifo Nosso)

Resolução nº 3.056/09 da ANTT dispõe sobre o exercício da atividade de transporte rodoviário de cargas e estabelece procedimentos para inscrição no RNTRC e é enfática em obrigar as empresas que realizam a atividade econômica de transporte rodoviário de cargas no Brasil, estarem inscritas no RNTRC, sob pena de multa e perda de direitos se violarem essa regra. Abaixo, transcrevem-se os arts. 2º e 34 da Resolução que dispõe sobre o assunto:

Art. 2º. O exercício da atividade econômica, de natureza comercial, de transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração, depende de

Zimbra <https://correio.tre-ba.jus.br/h/printmessage?id=202328&tz=America/...>

2 of 5 01/06/2024 09:12

prévia inscrição no RNTRC.

(...)

Art. 34 Constituem infrações:

I - efetuar transporte rodoviário de carga por conta de terceiro e mediante remuneração:

1. a) sem portar os documentos obrigatórios definidos no art. 39 ou portá-los em desacordo ao regulamentado: multa de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais);
2. c) sem a identificação do código do RNTRC no veículo ou com a identificação em desacordo com o regulamentado: multa de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais);
3. d) em veículo não cadastrado na sua frota: multa de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais); (Alterada pela Resolução nº 3.745, de 7.12.11)
4. e) com o registro suspenso ou vencido: multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);
5. f) sem estar inscrito no RNTRC: multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);
6. g) com o registro cancelado: multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
7. h) para fins de consecução de atividade tipificada como crime: multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), cancelamento do RNTRC e impedimento de obter registro pelo prazo de dois anos; (Alterado pela Resolução nº 3.745, de 7.12.11)

(...)

V - Contratar o transporte rodoviário remunerado de cargas de transportador sem inscrição no RNTRC ou com inscrição vencida, suspensa ou cancelada: multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); e (Alterado pela Resolução nº 3.745, de 7.12.11)

Logo, toda empresa que disponibiliza ou pratica serviço de transporte de carga e/ou participa de licitações cujo objeto seja ou contenha o transporte rodoviário de carga deve estar inscrita no RNTRC, pois dessa forma ela se enquadra legalmente como empresa transportadora rodoviária de carga, se mostrando habilitada a realizar serviços como o objeto do pregão eletrônico.

Verifica-se que o próprio edital reconhece que o serviço licitado consiste em transporte de materiais e colaboradores, para atender as demandas da Secretaria do Tribunal e das Zonas Eleitorais, pois descreve claramente no objeto essa informação. Ademais, determina que a empresa que for contratada deve ser uma empresa especializada em transporte.

Assim, necessariamente, a empresa especializada mencionada no objeto do pregão consiste numa empresa transportadora rodoviária de carga, pois, além de sua natureza ser compatível com o objeto, é quem tem a capacidade legal, profissional e econômica para o desempenho da atividade licitada.

Marçal Justen Filho ensina que para a devida classificação da atividade que é objeto da licitação, e para a justa exigência do registro no seu respectivo órgão, "considera-se o objeto a ser executado e define-se sua natureza principal ou essencial. Logo, deverá promover-se o registro exclusivamente em face do órgão competente para o fim principal da contratação".

Nesse sentido, constata-se que a natureza da atividade econômica descrita no objeto do pregão eletrônico é definida como sendo transporte (distribuição e recolhimento) de urnas eletrônicas, portanto transporte rodoviário de carga, e como tal, a empresa licitante deve possuir o registro perante a ANTT, pois é o órgão competente pela atividade a ser desempenhada.

Conforme Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, "A imposição de registro em entidade de fiscalização profissional deve ser limitada a inscrição no conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante (Acórdão 597/2007 Plenário (Sumário)).

Entretanto, apesar do objeto da licitação consistir em transporte de urnas eletrônicas, sendo necessária a execução desse serviço por uma empresa especializada e habilitada, o edital estranhamente não prevê a exigência do RNTRC, devidamente regular.



irregularidade da inscrição da empresa que faz transporte rodoviário de carga perante ela configura uma grave ilegalidade, tanto cometida pela empresa prestadora quanto por quem a contrata, conforme mostra as normas anteriormente transcritas.

Para ilustrar melhor a situação, podemos traçar um paralelo com a profissão de advocacia, a qual para ser exercida em sua plenitude não basta apenas o bacharelado em Direito, é obrigatória também a aprovação no exame da OAB para então o indivíduo ter seu registro efetuado perante esse órgão, responsável pela fiscalização e regulamentação da atividade de advocacia.

Entretanto, só poderá exercer a advocacia de forma legal aquele que possuir o registro na OAB, com o status ATIVO. É dever da Administração, ao realizar procedimentos

Zimbra <https://correio.tre-bajus.br/h/printmessage?id=202328&tz=America/...>

4 of 5 01/06/2024 09:12

licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado. No caso em questão, no edital foi ignorada a inscrição no RNTRC, o qual foi criado justamente para trazer benefícios à estrutura estatal e aos particulares, como se vê abaixo:

Aos transportadores: regularização do exercício da atividade por meio da habilitação formal; disciplinamento do mercado; identificação de parâmetros de participação no mercado; conhecimento do grau de competitividade e inibição da atuação de atravessadores não qualificados.

Aos Usuários: maior informação sobre a oferta de transporte; maior segurança ao contratar o transportador; redução de perdas e roubos de cargas e redução de custos dos seguros.

Ao País: conhecimento da oferta do transporte rodoviário de cargas; identificação da distribuição espacial, composição e idade média da frota; delimitação das áreas de atuação (urbana, estadual e regional) dos transportadores; conhecimento da especialização da atividade econômica (empresas, cooperativas e autônomos) e fiscalização da atividade.

Portanto, é necessário que seja exigida da empresa participante do pregão eletrônico o cadastramento na ANTT, que se consubstancia no RNTRC, tendo em vista que além da lei lhe obrigar, é um requisito fundamental para a habilitação, no tocante à qualificação técnica, na licitação cujo objeto seja o transporte rodoviário de carga ou atividade

### III – DO REQUERIMENTO

A fim de se fazer prevalecer a Justiça, requer que seja regularizado o edital de pregão eletrônico em virtude dos vícios demonstrados, e que seja feita a seguinte alteração no novo edital a ser elaborado:

1. a) Inclusão da exigência à empresa participante de apresentar seu RNTRC para fim de habilitação;



### DECISÃO DA DIRETORIA-GERAL

PROCESSO : 0004254-88.2024.6.05.8000

INTERESSADO :

ASSISTÊNCIA DE TRANSPORTE E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS DATA FIM DE VIGÊNCIA 26/03/2024

COORDENADORIA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

SECRETARIA DE GESTÃO DE SERVIÇOS

ASSUNTO : Pregão 90023/2024. Locação de veículos. Impugnação.

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA nº 286 / 2024 - PRE/DG/ASJUR1

1. Chegam os autos a esta Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos para apreciação da Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico 90023/2024 (doc. nº 2836637) formulada pela empresa 4 x 4 RENT A CAR (doc. nº 2851026 ).

2. A impugnação versa, em síntese, sobre a ausência de condição que exija o registro das empresas junto à ANTT (inscrição no RNTRC), alegando a impugnante que o "edital reconhece que o serviço licitado consiste em transporte de materiais e colaboradores, para atender as demandas da Secretaria do Tribunal e das Zonas Eleitorais", situação que, a seu ver, é determinante para que a contratada seja "uma empresa especializada em transporte".

2.1. Nesta linha, a empresa segue discorrendo sobre o transporte rodoviário de cargas, a função fiscalizadora da ANTT, as normas que regulamentam a questão, posicionamento doutrinário e do TCU no que diz respeito às condições de habilitação destinadas à comprovação da especialidade e do regular exercício das atividades das licitantes, e, ao final, pontua: "(...) é necessário que seja exigida da empresa participante do pregão eletrônico o cadastramento na ANTT, que se consubstancia no RNTRC, tendo em vista que além da lei lhe obrigar, é um requisito fundamental para a habilitação, no tocante à qualificação técnica, na licitação cujo objeto seja o transporte rodoviário de carga ou atividade".



setor demandante (SEMAV), que, por seu turno, afirmou (doc. nº 2852485):

"Em atenção à solicitação formulada por esse Núcleo de Pregoeiros através do doc. 2851035, informações que as alegações apresentadas pela 4X4 RENT A CAR não devem prosperar, uma vez que nenhum dos 05 itens que compõe a presente contratação tem como o objeto principal a prestação do serviço de transporte de cargas, senão vejamos:

- Itens 01, 02 e 03: locação de veículo de passeio, com PARECER 286 (2857371) SEI 0004254-88.2024.6.05.8000 / pg. 1 motorista, com capacidade mínima do porta malas de 300 litros. O tipo de veículo e o tamanho do porta malas evidencia que se trata de uma contratação objetivando o transporte de passageiro. Isso não impede que durante a realização da atividade o servidor leve consigo um pequeno volume de mercadoria, a exemplo de urna eletrônica, cabina de votação ou qualquer outro item utilizado para montar a seção eleitoral, sem que isso altere a natureza principal do serviço;

Itens 04 e 05: Locação de Caminhão sem motorista e Locação de Pickup sem motorista. O fato da contratação ser realizada sem motorista evidencia que o que se busca é disponibilização dos veículos e não a prestação do serviço de transporte de cargas. O TRE- BA já possui em sua frota veículos tipo Caminhão e Pickup. A contratação em tela visa apenas um incremento para a logística do Órgão durante o período eleitoral."

4. À luz da manifestação acima reproduzida, o Pregoeiro se posicionou pelo não acolhimento da Impugnação, asseverando, ao final (doc. nº 2855439):

"IV – DA ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL  
Cumpra dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeitas harmonia e consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade e Eficiência.

Partindo do entendimento de que a Administração deve atuar primando não somente pela Legalidade, como também pela celeridade em todos os seus cometimentos, neles incluídos os processos licitatórios.

Quanto à Impugnação apresentada pela empresa em comento, fulcro na prévia manifestação da SEMAV, unidade demandante, no DOC sei Nº2852485, JULGO IMPROCEDENTE a alegação apresentada.

V – DA DECISÃO

Por força dos princípios basilares da legalidade e eficiência, não pode esta Autarquia deixar de agir em conformidade com as normas aplicáveis ao objeto desta licitação.

Diante do quanto acima exposto, e com fulcro na manifestação da SEMAV, unidade demandante, INDEFIRO o presente Pedido de Impugnação ao edital."

É o breve Relatório.

5. Pois bem. Assiste razão à unidade demandante (SEMAV). Da atenta leitura ao Termo de Referência (doc. nº 2836637, página 24/39) é possível perceber que a finalidade precípua da contratação é a locação de veículos para o deslocamento de passageiros, ainda que no mesmo veículo se faça eventual transporte de materiais, incluindo-se aí uma pequena chance da movimentação de urnas eletrônicas.

5.1. Difere, a nosso ver, do serviço de transporte de cargas que, por sua vez, tem como finalidade específica a movimentação, de um destino a outro, de bens, mercadorias e/ou material.

6. A descrição dos itens objeto da locação em tela deixa patente que o certame não se destina à contratação do serviço de transporte de cargas, sendo este, inclusive, de natureza muito mais complexa, por envolver uma logística de PARECER 286 (2857371) SEI 0004254-88.2024.6.05.8000 / pg. 2 distribuição, contemplando carga e descarga de bens, e contendo, no mínimo, roteiros e prazos de entrega para cumprimento.

6.1. É o que se vê, por exemplo, na contratação do serviço de transporte de urnas, feita por esta Administração em todos os anos eleitorais, cujo trâmite em 2024 ocorre no bojo do processo SEI nº 0000097-72.2024.6.05.8000.

6.1.1. De forma comparativa, vejamos a amplitude do objeto da mencionada contratação: "Contratação de serviços de recebimento, transporte, entrega e recolhimento de urnas eletrônicas, cabinas, envelopes de segurança, pastas com o material das seções eleitorais, urnas de lona, baterias de contingência



6.1.2. Nesse contexto, para a habilitação das concorrentes, dentre outras coisas, restou exigido: "5.1.1. Comprovação de Inscrição no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga – RNTRC, conforme Resolução nº 4799/2015, de 27 de julho de 2015, da Agência Nacional de Transporte Terrestre – ANTT".

7. Cabe ressaltar, ainda, que na locação a Administração tem a posse temporária dos veículos e poderá escolher os Motoristas que farão a respectiva condução. Já no serviço de transporte de cargas, isto não ocorre. O transporte compreenderá, também, a própria condução dos veículos, sem prévio controle do Contratante, neste particular.

8. Ante todo o exposto, opinamos pelo não acolhimento da Impugnação apresentada pela empresa 4 x 4 RENT A CAR (doc. nº 2851026 ), mantendo-se, por consequência, as atuais condições do edital do Pregão Eletrônico 90023/2024 (doc. nº 2836637 ), tal qual originariamente divulgado.

É o parecer, sub censura.

À ASSESD.

Documento assinado eletronicamente por Silene Mascarenhas de Souza, Assessor Jurídico, em 05/06/2024, às 18:51, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.treba.jus.br/autenticar> informando o código verificador 2857371 e o código CRC

ABFB234B.

0004254

DECISÃO nº 2859343 / 2024 - PRE/DG/ASSESD

1. Tramitam os autos para apreciação de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90023/2024, que tem por objeto a contratação de serviço de locação de veículos de passeio (com motorista, incluindo seguro total e quilometragem livre), Caminhões e Pickups, para utilização pela unidade de transporte durante o período eleitoral de 2024, destinados ao transporte de passageiros e materiais.

2. A SEMAV acostou informação no documento nº 2852485 e, por sua vez, o Pregoeiro se manifestou pelo não acolhimento das razões da impugnante, documento nº 2855439.

3. Instada, a Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos - ASJUR1 se pronunciou mediante Parecer nº 286, documento nº 2857371, conforme trecho abaixo transcrito:

"5. Pois bem. Assiste razão à unidade demandante (SEMAV). Da atenta leitura ao Termo de Referência (doc. nº 2836637, página 24/39) é possível perceber que a nulidade precipua da contratação é a locação de veículos para o deslocamento de passageiros, ainda que no mesmo veículo se faça eventual transporte de materiais, incluindo-se aí uma pequena chance da movimentação de urnas eletrônicas.

5.1. Difere, a nosso ver, do serviço de transporte de cargas que, por sua vez, tem como nulidade específica a movimentação, de um destino a outro, de bens, mercadorias e/ou material.

6. A descrição dos itens objeto da locação em tela deixa patente que o certame não se destina à contratação do serviço de transporte de cargas, sendo este, inclusive, de natureza muito mais complexa, por envolver uma logística de distribuição, contemplando carga e descarga de bens, e contendo, no mínimo, roteiros e prazos de entrega para cumprimento.

6.1. É o que se vê, por exemplo, na contratação do serviço de transporte de urnas, feita por esta Administração em todos os anos eleitorais, cujo trâmite em 2024 ocorre no bojo do processo SEI nº 0000097-72.2024.6.05.8000.

6.1.1. De forma comparativa, vejamos a amplitude do objeto da mencionada contratação: "Contratação de serviços de recebimento, transporte, entrega e recolhimento de urnas eletrônicas, cabinas, envelopes de segurança, pastas com o material das seções eleitorais, urnas de lona, baterias de contingência para UE, mídias de resultado e itens de proteção individual (álcool, máscara, luva, face-shield) nas Eleições Municipais de 2024, no primeiro turno de votação e segundo turno, se houver".

6.1.2. Nesse contexto, para a habilitação das concorrentes, dentre outras coisas, restou exigido: "5.1.1. Comprovação de Inscrição no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga – RNTRC, conforme Resolução nº 4799/2015, de 27 de julho de 2015, da Agência Nacional de Transporte Terrestre – ANTT".



cargas, isto não ocorre. O transporte compreenderá, também, a própria condução dos veículos, sem prévio controle do Contratante, neste particular.

8. Ante todo o exposto, opinamos pelo não acolhimento da Impugnação apresentada pela empresa 4 x 4 RENT A CAR (doc. nº 2851026 ), mantendo-se, por consequência, as atuais condições do edital do Pregão Eletrônico 90023/2024 (doc. nº 2836637 ), tal qual originariamente divulgado." (grifos originais e aditados)

4. Assim, lastreado no Parecer nº 286/2024, da Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos - ASJUR1 (doc. nº 2857371), cujo relatório e fundamentos passam a integrar a presente decisão, e, com base nas atribuições constantes do art. 143, da Resolução Administrativa nº 26/2022, julgo improcedente a impugnação ao referido edital, formulada pela empresa 4X4 RENT A CAR (doc. nº 2851026).

5. Encaminhe-se ao Núcleo de Pregoeiros - NUP, para as providências devidas, inclusive notificar a impugnante da decisão proferida, prosseguindo-se ao andamento da licitação, nos termos do edital publicado (documento nº 2836637).

MARTA MARIA BARREIROS GAVAZZA DE BRANDÃO LIMA

Diretora-Geral Substituta

Documento assinado eletronicamente por Marta Maria Barreiros Gavazza de Brandão Lima, Analista Judiciário, em 06/06/2024, às 14:53, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.treba.jus.br/autenticar> informando o código verificador 2859343 e o código CRC 376A9B11.

0004254-88.2024.6.05.8000 2859343v5

DECISÃO 2859343 SEI 0004254-88.2024.6.05.8000 / pg. 2

